



Folha de Barretos

PODER
EXECUTIVO

Órgão Oficial de Divulgação da Prefeitura Municipal de Barretos-SP | Departamento de Comunicação Social Tel.: 17 3321-1139

Ano XXVI- nº 1893 | 27 de Junho de 2021

www.barretos.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 11.010, DE 27 DE JUNHO DE 2021.

DISCIPLINA MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA O CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NA CONFORMIDADE DA FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO DE RETOMADA CONSCIENTE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULA OLIVEIRA LEMOS, Prefeita Municipal de Barretos, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, nos termos do artigo 72, Inciso I, e artigo 132, Inciso I, alínea "I", da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 64.994/2020, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a análise, pelo Governo do Estado de São Paulo, de dados indicativos adotados de acordo com as regras estabelecidas pelo referido plano;

CONSIDERANDO que o Município de Barretos está localizado na abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado - DRS V, que foi escolhido pelo Governo do Estado como divisão de área geográfica;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar a manutenção de empregos e a saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar uma desobediência civil generalizada;

CONSIDERANDO que há mais de 1 ano a pandemia causada pelo Coronavírus assola o Brasil;

CONSIDERANDO que permanece vigente a medida de quarentena instituída pelo Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, disciplinada pelo Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Fase de Transição do Plano São Paulo permanece vigente;

CONSIDERANDO que Barretos deve respeitar a Fase de Transição do Plano São Paulo,

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 2

DECRETA:

- ART. 1.º** - Na Fase de Transição serão permitidas as atividades presenciais nos seguintes estabelecimentos:
- I - **Serviços de saúde:** hospitais, farmácias e drogarias, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;
 - II - **Clínicas de saúde,** clínicas odontológicas, laboratórios clínicos, óticas e estabelecimentos de saúde animal, realizado com horário pré-agendado e restrito a uma pessoa por vez, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;
 - III - **Alimentação:** hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências até o limite de 7 (sete) pessoas por caixa necessariamente em atividade (abertos), sendo permitida a entrada no estabelecimento de somente 1 (uma) pessoa por família, com limitação de horário compreendido entre as 06h00 e as 21h00;
 - IV - **Alimentação:** bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniências e congêneres sendo permitido o serviço de entrega residencial (*delivery* por 24h) e o serviço de compra sem sair do carro (*drive thru* até as 21h), sendo que, para o consumo no local, deverá ser observado o seguinte:
 - a) ocupação máxima de 15% da capacidade física do estabelecimento;
 - b) distância de 4 metros entre as mesas;
 - c) máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, não computando menores de 12 anos;
 - d) atendimento deve ser feito apenas para clientes sentados;
 - e) uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários no estabelecimento (apenas quando estiver sentado em sua mesa o cliente poderá deixar de utilizar a máscara);
 - f) proibição de aglomerações;
 - g) disponibilizar álcool em gel em todas as mesas para higienização das mãos;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 3

- h) temperos e condimentos devem ser fornecidos em sachês;
 - i) cardápios deverão ser na forma digital ou em quadros na parede;
 - j) pratos, copos e talheres devem ser devidamente higienizados;
 - k) guardanapos de tecidos estão proibidos;
 - l) funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal devem ser afastados e testados;
 - m) poderão funcionar de domingo a domingo, devendo o estabelecimento fechar até as 21h00;
 - n) o pagamento será realizado na mesa ao funcionário do estabelecimento, devendo ser levada ao cliente a máquina para pagamento com cartão, se for o caso, sendo proibida a realização do pagamento no caixa;
 - o) fica permitido o sistema de *self-service* nos estabelecimentos que trabalham no ramo alimentício, condicionado a disponibilização de luvas descartáveis para clientes;
 - p) nos locais em que houver brinquedos infantis (espaço kids) mantê-los higienizados constantemente, bem como sendo obrigatória a presença de uma pessoa higienizando as mãos das crianças com álcool em gel, a fim de permitir acesso seguro do público infantil;
 - q) ficam proibidas quaisquer apresentações de músicas ao vivo, bandas, grupos musicais, apresentação individual de músico, apresentação de música mecânica realizada por Djs e pista de dança, sendo permitido somente som ambiente, sem qualquer tipo de apresentação;
- V - **Feiras livres** estão permitidas, sendo proibido o consumo no local, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, ficando proibida a venda de bebidas alcoólicas;
- VI - **Abastecimento:** produção agropecuária e industrial, transportadoras, armazéns, entrepostos, postos de combustíveis e afins;
- VII - **Logística:** locação de veículos, oficinas de veículos automotores, serviços de entrega, estacionamentos e afins, autorizados a funcionar com limitação de horários de funcionamento em até 08 horas por dia, compreendido entre as 06h00 e 20h00, com limitação de 40% da capacidade física, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 4

- VIII - **Transporte público coletivo:** fica limitada à capacidade de 40% do total de cada veículo, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes;
- IX - **Serviços de transporte por aplicativo e serviços de táxi** terão seu funcionamento regular, devendo ser observado a restrição de circulação entre as 22h00 até as 6h00, exceção feita apenas para transportes em caso de emergência de saúde, sendo obrigatório o uso de máscara por condutor e passageiros;
- X - **Serviços gerais:** lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;
- XI - **Segurança:** serviços de segurança pública e privada;
- XII - **Meios de comunicação social,** inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XIII - **Indústria:** devem ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, ficando estabelecido que serviços administrativos e locais de estoque deverão trabalhar com revezamento de 50% dos trabalhadores no sistema *home office*;
- XIV - **Lojas de materiais de construção e similares,** poderão funcionar com 15% de capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até as 20h00, e deverão adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel, uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes, aferição de temperatura na entrada com atendimento prioritário para idosos das 8h00 às 10h00, distanciamento entre as pessoas e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;
- XV - **Escritórios em geral, serviço de *call center*, Jurídico, Contabilidade e Atividades Administrativas,** poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 15%, devendo optar preferencialmente pelo atendimento online, com fechamento até as 20h00, adotando as seguintes medidas:
 - a) atendimento com pré-agendamento e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional;
 - b) intensificar as ações de limpeza do ambiente;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 5

- c) manter recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída;
 - d) proibido o consumo de alimento e bebidas no local;
 - e) uso obrigatório de máscara;
- XVI - **Repartições públicas:** obrigatoriedade de teletrabalho para atividades administrativas com regime de revezamento de acordo com as necessidades específicas de cada departamento, a critério do secretário responsável, ressalvando ocupação de 50% permitido para o local;
- XVII - **Lotéricas:** condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila nas áreas interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e com funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
- XVIII - **Rede hoteleira,** fica permitido o funcionamento de até 50% da capacidade física, adotando as recomendações inerentes à segurança e prevenção do contágio, disponibilizando álcool em gel em todas as áreas do hotel, sendo obrigatório o uso de máscara por funcionários e clientes, sendo limitado o funcionamento a 15% da capacidade física das áreas de lazer, como academias e similares;
- XIX - **Lojas de venda de produtos de alimentação para animais** poderão funcionar com 15% de sua capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até as 20h00, e deverão adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel, uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes, aferição de temperatura na entrada com atendimento prioritário para idosos das 8h00 às 10h00, distanciamento entre as pessoas e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;
- XX - **Serviços de pet shop, banho e tosa e similares,** poderão funcionar somente em sistema de busca e entrega em domicílio, vedada a presença de cliente no estabelecimento;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 6

- XXI - **Estabelecimentos bancários** poderão funcionar, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila nas áreas interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio), devendo também:
- a) disponibilizar funcionário designado para aplicar álcool gel nas mãos dos clientes ao entrarem no banco, bem como no momento em que utilizam o caixa eletrônico;
 - b) manter funcionário higienizando com frequência a caixa de coleta de objetos, destinada aos clientes para deixarem seus pertences - chaves, telefones, etc.- ao ingressarem na parte interna do estabelecimento, bem como as mãos dos clientes que adentram a parte interna do banco, após retirarem seus objetos do compartimento utilizado para este fim;
 - c) deverão disponibilizar aos seus funcionários equipamento de proteção individual como protetor facial (*face shield*);
- XXII - **Os velórios e os enterros** obedecerão ao limite de 1 (uma) hora de duração cada, com no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência;
- XXIII - **Os serviços de Construção Civil** ficam permitidos durante a vigência deste Decreto;
- XXIV - **Demais atividades** reconhecidas como essenciais nos termos da legislação estadual vigente, desde que não regulamentadas no presente Decreto.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades a que alude este artigo fica condicionado à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento, quando couber, a organização de fila na **área interna e externa**, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 7

- ART. 2.º** - Os estabelecimentos comerciais e os prestadores de serviço poderão funcionar com 15% de sua capacidade física, devendo o fechamento ocorrer até as 20h00, e deverão adotar as seguintes medidas:
- I - intensificar as ações de limpeza;
 - II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
 - III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
 - IV - seguir as regras de segurança sanitárias, mantendo o devido distanciamento entre os clientes, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
 - V - seguir as regras de segurança sanitárias, com marcações no solo na área externa para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro, com a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessas distâncias, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;
 - VI - obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas do estabelecimento aferindo a temperatura dos clientes;
 - VII - atendimento prioritário a idosos das 8h00 às 10h00.
- ART. 3.º** - As atividades do shopping poderão funcionar em até 10 horas por dia, devendo o fechamento ocorrer até as 21h00, observando-se a capacidade de lotação limitada a 15%, cumprindo-se ainda o que segue:
- I - praça de alimentação com capacidade física de 15%, sendo permitindo 04 pessoas por mesa (não computar menores de 12 anos), devendo o estabelecimento fechar até as 21h00;
 - II - sistema de climatização somente operando no modo ventilador com todas as portas abertas;
 - III - a obrigatoriedade da utilização de máscaras pelos clientes e funcionários;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 8

- IV - intensificar as ações de limpeza;
 - V - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários;
 - VI - obrigatoriamente manter um funcionário nas entradas do shopping aferindo a temperatura dos clientes;
 - VII - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.
- ART. 4.º** - Os salões de beleza, barbearias e congêneres poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 15%, com fechamento até as 20h00, adotando as seguintes medidas:
- I - atendimento com pré-agendamento e restrito a uma pessoa por vez para cada profissional;
 - II - colocação de barreira de acrílico ou vidro entre cadeiras de lavatórios;
 - III - intensificar as ações de limpeza do ambiente;
 - IV - esterilizar com álcool 70% todos os utensílios metálicos ou de corte e aparelhos após o uso de cada cliente;
 - V - manter recipiente de álcool 70% disponível e em local devidamente visível no estabelecimento para uso pelos clientes na entrada e saída;
 - VI - proibido o consumo de alimento e bebidas no local.
- ART. 5.º** - As academias de esportes, centros de ginástica e prestadores de serviço como *personal trainer*, poderão prestar serviços em até 10 horas por dia, compreendido entre as 06h00 e 21h00, condicionado o atendimento à definição de horário para todos os alunos de forma nominal, com tabela afixada em mural para visibilidade e conferência das autoridades sanitárias, com limitação de 15% da capacidade física e de 1 aluno para cada 25 metros quadrados, devendo ainda nesse atendimento adotar as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre o prestador de serviço e o aluno como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara pelos prestadores de serviço e aluno, sendo que, no caso das atividades de natação, hidroginástica e assemelhados, deverão ser adotadas medidas de limitação de quantidade de praticantes na piscina de modo a evitar a proximidade das pessoas e respeitar o que segue:
- I - posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os alunos possam usar nos

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 9

equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, sendo que no mesmo local deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;

- II - ocupação simultânea de 1 aluno a cada 4m² (piscina e vestiário);
 - III - delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas de modo que cada aluno fique a 3m (três metros) de distância do outro;
 - IV - utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro, fazendo o mesmo procedimento com os armários;
 - V - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
 - VI - comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas;
 - VII - disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;
 - VIII - exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;
 - IX - disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
 - X - após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
 - XI - a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no estabelecimento.
- ART. 6.º** - Clubes de Tiro poderão funcionar com limitação de 15% da capacidade e respeitar o que segue:
- I - delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve treinar;
 - II - liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
 - III - disponibilizar recipiente de álcool em gel 70% para clientes e funcionários;
 - IV - uso obrigatório de máscara;

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 10

- V - a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no estabelecimento.

ART. 7.º - Clubes e centros esportivos poderão funcionar com o público limitado a 15% da capacidade física.

Parágrafo único. As atividades deverão ser feitas sem contato físico.

ART. 8.º - Campos de futebol e quadras poliesportivas públicos deverão permanecer fechados.

Parágrafo único. O funcionamento de atividades e jogos no estádio Fortaleza segue determinação do Governo do Estado de São Paulo.

ART. 9.º - Os estabelecimentos religiosos poderão funcionar com limitação de sua capacidade física a 25%, devendo o fechamento ocorrer até as 21h00, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

- I - bancos e cadeiras com fileiras intercaladas;
- II - a utilização de máscara que cubra boca e nariz;
- III - a utilização de álcool em gel, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas na(s) entrada(s) e na saída(s) do local;
- IV - a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no templo;
- V - não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mãos, etc;
- VI - não ter nenhuma atividade pós-culto, cantina, confraternização, etc.

ART. 10 - Fica proibida a realização de eventos equestres no âmbito do Município de Barretos.

ART. 11 - Cinema pode funcionar das 11h00 às 19h00, com controle de acesso, público sentado, assentos marcados e público limitado a 15% da capacidade total.

ART. 12 - As pessoas com deficiência que assim necessitarem poderão ingressar em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos e de saúde com um acompanhante, respeitadas as demais regras de restrição sanitária, inclusive de lotação total do espaço.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 11

- ART. 13** - As demais atividades não mencionadas neste Decreto terão seu funcionamento suspenso.
- ART. 14** - Os agendamentos de consultas nas Unidades Básicas de Saúde ficam retomados, mantendo-se, também, o atendimento à demanda espontânea, que funcionará por sistema de triagem onde os pacientes que apresentarem os sintomas gripais serão isolados dos demais.
- § 1.º - A dispensação de leite fluído será realizada todas às terças-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades de Saúde da Família, obedecidas as seguintes diretrizes:
- I - **PROGRAMA VIVALEITE:** a entrega será feita para o beneficiário ou responsável dele portando documento do beneficiário; e
- II - **PROGRAMA LEITE DO IDOSO:** a entrega será feita para o beneficiário idoso ou parente ou indivíduo portando documento do idoso beneficiário.
- § 2.º - As consultas de pré-natal seguem a rotina normal no ARE I - "Postão", nas Estratégias de Saúde da Família e nas Unidades Básicas de Saúde.
- ART. 15** - Todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público ou privado de permanência coletiva, mesmo que já tenha sido imunizado (vacinado) deve usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.
- § 1.º - A máscara poderá ser de qualquer tipo regulamentado assim como confeccionada com tecido conforme orientação do Ministério da Saúde.
- § 2.º - Será aplicada a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) ao cidadão que estiver sem máscara nos locais a que alude este artigo, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.
- ART. 16** - Fica adotado no âmbito do Município de Barretos, o Toque de Restrição, que será obedecido das 22h00 às 06h00, sem prejuízo dos serviços de entrega de produtos no sistema (*delivery*), que podem funcionar 24 horas.
- ART. 17** - As cobranças dos estacionamentos rotativos (Zona Azul) estão permitidas.
- ART. 18** - Permanece suspenso o funcionamento de casas noturnas e congêneres, até o Decreto Municipal posterior dispondo o contrário.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 12

- ART. 19** - As aulas presenciais no Município de Barretos estão permitidas nos termos do Decreto do Estado de São Paulo.
- § 1.º - As unidades escolares municipais seguirão calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2.º - As aulas de educação física deverão ser realizadas com atividades que não promovam contato físico.
- § 3.º - Ficam permitidas as aulas virtuais/remotas no Município de Barretos.
- ART. 20** - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, à Secretaria Municipal de Ordem Pública, ao PROCON-Barretos, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e demais autoridades, a fiscalização e aplicação de multa na seguinte conformidade:
- § 1.º - Aos estabelecimentos bancários, hipermercados, supermercados e mercados que infringirem o disposto neste Decreto, será aplicada a multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que será dobrada a cada reincidência;
- § 2.º - Aos proprietários de chácaras e casas de festas que realizarem ou autorizarem festas e reuniões clandestinas, bem como os seus organizadores, será aplicada a multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, sendo também lacrada a propriedade que não seja domicílio do proprietário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo aplicada multa individual para cada cidadão presente no valor de R\$1.000,00 (mil reais).
- § 3.º - Pelo desrespeito das regras do presente Decreto, com exceção do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, será aplicada a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência será aplicado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), na terceira ocorrência, será aplicado o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e, em caso de nova transgressão, o estabelecimento será lacrado por até 30 dias.
- § 4.º - Para fins de cumprimento deste Decreto, enquadrar-se-ão como reincidentes todos aqueles estabelecimentos comerciais, bancários e prestadores de serviços que, anteriormente à vigência deste Decreto, já sofreram autuações.
- § 5.º - Servirá como prova para aplicação das penalidades previstas neste Decreto a filmagem e/ou foto datadas realizadas por qualquer cidadão.

Decreto n.º 11.010/2021 - fl. 13

- ART. 21** - Para sanar eventuais dúvidas e/ou questionamentos o munícipe deve entrar em contato com a Ouvidoria Geral do Município, por meio do telefone: (17) 3325-6332 ou pelo e-mail: ouvidoria@barretos.sp.gov.br.
- ART. 22** - Ficam revogados:
- I - o Decreto n.º 11.004, de 16 de junho de 2021;
 - II - o Decreto n.º 11.007, de 18 de junho de 2021; e
 - III - o Decreto n.º 11.008, de 21 de junho de 2021.
- ART. 23** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir da 00h01min (meia noite e um minuto) da segunda-feira, dia 28/06/2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS,
Estado de São Paulo, em 27 de junho de 2021.

PAULA OLIVEIRA LEMOS
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

PAULO FERNANDO SCANNAVINO
Corregedor Geral do Município
respondendo interinamente pela
Secretaria Municipal de
Administração

KLEBER ROSA
Secretário Municipal de
Saúde

13

EXPEDIENTE

O JORNAL OFICIAL do Município é editado e publicado por meio da rede mundial de computadores no site oficial da Prefeitura do Município de Barretos.

www.barretos.sp.gov.br

TIAGO CARDOSO DE ALMEIDA

Bacharel em Comunicação Social - Publicitário DRT 0006291/SP | Jornalista MTB 0084055/SP
Projeto Gráfico e Diagramação do Jornal Folha de Barretos

Secretaria de Relações Institucionais e Comunicação
Gabinete do Prefeito - Av. Almirante Gago Coutinho nº 500 - Bairro Rios
Fone: (017) 3321-1139 - CEP 14.783-200 BARRETOS/SP

Secretaria de Relações Institucionais e Comunicação

Email.: imprensa@imprensa.barretos.sp.gov.br